



EXCEPCIONAL
06 FEV 2017

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2593 17

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais de Sarandi – CMPDAS, e dá outras providências.

DECRETA

Autor: ERASMO CARDOSO PEREIRA.

Art. 1º - Fica por força desta Lei, criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais Sarandi – CMPDAS, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar do animal no Município de Sarandi, Estado do Paraná, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

Art. 2º - O CMPDAS tem como objetivos:

I - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II – acompanhar casos de denuncias, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal, mesmo as leis existentes no município de Sarandi, Estado do Paraná, bem como solicitar multas de acordo com a legislação estadual e federal.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I - emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do art. 2º desta Lei;

II - avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;

III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;

IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2593 17

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;

D E C R E T A

VI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem-estar do animal;

VIII - requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus-tratos aos animais;

IX - requerer na Justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X - propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;

XII – discutir medidas de conservação da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas; e

XIII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 4º - O CMPDAS será constituído por 11(onze) membros, com mandato de 02(dois anos), permitida uma recondução:

I – 01(um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 02(dois) representantes de entidade voltada à proteção animal;

V – 01(um) médico veterinário da iniciativa privada; e



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2593 17

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná
VI - 01(um) representante de associação de moradores.

§ 1º - Para cada membro do Conselho será indicado um suplente, da mesma área de atuação.

§ 2º - Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º - A função de membro do CMPDAS é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º - O CMPDAS será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de vice-presidente e secretário.

§ 5º - Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito.

§ 6º - A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 7º - A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante Lei.

§ 8º - Os membros do CMPDAS que não comparecerem a 03(três) reuniões num período de 12(doze) meses perderá o mandato, devendo ser informado, de imediato o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15(quinze) dias, providenciar a devida substituição.

Art. 5º - O CMPDAS reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada 02(dois) meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, enviadas por correio ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 07(sete) dias, para as sessões ordinárias e de 24(vinte e quatro) horas, para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do CMPDAS serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2593 17

PROJETO DE LEI N.O

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

§ 3º - As sessões plenárias do CMPDAS serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas e ações específicas afeitas ao tema.

Art. 6º - O CMPDAS deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90(noventa dias), a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Erasmo Cardoso Pereira,
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar do animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade

Pretende-se definir uma política pública em defesa dos direitos animais e, com isso, proteger também a saúde dos municípios, haja vista que há uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da municipalidade, tornando-se imprescindível tal iniciativa.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a sua repressão e combate a estas práticas.

Este é um instrumento através do qual se poderá agir em favor dos animais de maneira democrática, pois é composto de membros advindos de diversos segmentos da sociedade civil como entidades protetoras dos animais, conselhos, técnicos e de membros representantes do poder público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.